

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=223082>

---

Data de publicação - 19.12.2006

**RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA SOBRE  
ALTERAÇÕES À PRI RELATIVAS À  
OFERTA DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE**

## **ÍNDICE:**

1. ENQUADRAMENTO.....	3
2. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
2.1. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE.....	3
2.2. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE.....	4
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ACTUAÇÃO.....	12

## **1. ENQUADRAMENTO**

Por deliberação de 08/06/06<sup>1</sup>, foi aprovada a especificação de alterações à proposta de referência de interligação (PRI) por forma a introduzir a interligação por capacidade (tarifa plana), a concessionária deveria submeter ao ICP-ANACOM, para verificação da conformidade com os elementos mínimos determinados, no prazo de trinta dias, uma nova versão da PRI contemplando a modalidade de interligação por capacidade.

Neste contexto, após análise da conformidade da proposta da PTC, apresentada em 25/07/06, com a deliberação de 08/06/06, o ICP-ANACOM deliberou em sentido provável de decisão (SPD), de 23/10/06, proceder à audiência prévia das partes interessadas, sobre a não oposição à referida proposta da PTC com excepção dos pontos relativos a: i) prazo para validação de pedidos; e ii) diferenciação de prazos de migração da interligação temporizada para a interligação por capacidade de acordo com a fase de desenvolvimento da oferta.

Tendo sido recebidos comentários da PTC, Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone), Sonaecom SGPS, S.A. (Sonaecom), TeleMilénio - Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, Lda. (Tele2) e Onitelecom - Infocomunicações, S.A. (Onitelecom), apresenta-se seguidamente uma síntese das respostas ao SPD (a qual não dispensa a consulta integral das respostas) e o entendimento actual desta Autoridade sobre as questões levantadas.

## **2. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À AUDIÊNCIA PRÉVIA**

### **2.1. APRECIACÃO NA GENERALIDADE**

#### A. Respostas recebidas

Os respondentes, com excepção da PTC, não se opuseram às alterações propostas pelo ICP-ANACOM no SPD, apesar de a Vodafone não ter identificado vantagens evidentes da tarifa plana de interligação face à interligação temporizada. A Tele2, pelo contrário, salientou que o modelo de interligação por capacidade seria positivo. Foram também solicitados esclarecimentos (pela Onitelecom e PTC) sobre a data de publicação da PRI incluindo a tarifa plana de interligação, sua entrada em vigor e identificação das beneficiárias.

A Onitelecom e a Vodafone referiram também a necessidade de alterar as condições previstas na PRI relacionadas com penalizações por incumprimento associadas à pré-selecção e portabilidade (Onitelecom) e redução dos preços de originação e de terminação e redução do número de PGIs a que os OPS<sup>2</sup> se devem interligar (Vodafone).

#### B. Entendimento do ICP-ANACOM

Quanto à flexibilidade de actuação dos OPS no mercado em termos competitivos em relação aos disponibilizados através da interligação temporizada, reitera-se, tal como referido na decisão de 08/06/06 (a qual estabeleceu os elementos mínimos da oferta), que

---

<sup>1</sup> <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=195702>.

<sup>2</sup> Segundo a PRI, OPS são operadores de redes públicas de telecomunicações ou prestadores de serviço telefónico fixo ou móvel, ou prestadores do serviço de transmissão de dados.

a introdução da tarifa plana de interligação contribuirá para que os operadores façam uma gestão mais eficiente dos recursos de interligação, adequando-os consoante as suas necessidades e perfis de tráfego, possibilitando a todos a oferta de produtos e serviços inovadores e estimulando a utilização da rede fixa, com o benefício último dos utilizadores e contribuindo também para criar condições de concorrência. Em todo o caso, a interligação por capacidade é opcional à interligação temporizada, cabendo a cada OPS escolher da melhor forma o modelo de interligação adequado ao seu perfil de tráfego.

Conforme referido no SPD, a PRI integrando a interligação por capacidade deve ser publicada no prazo de dez dias úteis após a decisão final sobre alterações à PRI relativas à interligação por capacidade. A entrada em vigor da oferta de interligação por capacidade, ocorrerá, tal como referido na decisão de 08/06/06, sessenta dias após a publicação dessa oferta.

Conforme mencionado no relatório anexo à decisão de 08/06/06, as beneficiárias da interligação por capacidade serão as actuais beneficiárias da PRI (operadores de redes públicas de telecomunicações e prestadores de serviço telefónico fixo, do serviço telefónico móvel e do serviço de transmissão de dados), sendo que a secção 1 (introdução) do corpo da PRI as identifica com total clareza.

Quanto às penalizações por incumprimento associadas à pré-selecção e portabilidade, redução dos preços de interligação temporizada e evolução do número de PGIs, estas matérias têm vindo e continuarão a ser tratadas em sede das alterações à PRI temporizada.

## **2.2. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

### **2.2.1 TRÁFEGO ELEGÍVEL PARA A INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE**

#### A. Sentido provável de decisão (Anexo 2 do SPD – II.B)

*A PRI reflecte o disposto, quanto ao tráfego elegível, na deliberação de 08/06/06, i.e. o modelo de interligação por capacidade é válido para o tráfego de voz e para o tráfego de acesso à internet de banda estreita ("dial-up"). O tráfego elegível para a interligação por capacidade é o seguinte: (a) Originação: Local, Trânsito Simples e Trânsito Duplo; (b) Terminação: Local, Trânsito Simples e Trânsito Duplo. Fica excluído do tráfego elegível para a interligação por capacidade o acesso aos seguintes serviços: (a) serviços de interligação gratuita (e.g.: 112, 117, 1414); (b) tráfego de terminação internacional e de trânsito.*

#### B. Respostas recebidas

A Onitelem considera que a proposta da PTC deveria ser clarificada no sentido de assegurar que o tráfego de terminação internacional e de trânsito excluídos da interligação por capacidade abrangem apenas as situações relativas a tráfego entregue por um operador nacional à PTC para que esta o entregue em destino internacional, bem como o tráfego entregue por um operador à PTC para que esta o termine na rede de um terceiro operador.

### C. Entendimento do ICP-ANACOM

Conforme referido no relatório anexo à decisão de 08/06/06, "*o tráfego de terminação internacional e de trânsito excluído da interligação por capacidade abrange todas as situações que possam inequivocamente ser identificadas como tráfego entregue por um operador nacional à PTC para que esta o entregue em destino internacional, bem como o tráfego entregue por um operador à PTC para que esta o termine na rede de um terceiro operador*".

Neste sentido, concorda-se que a introdução da clarificação supracitada, no ponto 2 do anexo 9 da PRI tornará mais clara a exclusão do tráfego de terminação internacional e de trânsito da interligação por capacidade.

#### **2.2.2 REVENDA DE UNIDADES DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE**

##### A. Sentido provável de decisão (Anexo 2 do SPD – II.C)

*O ICP-ANACOM reconhecendo a importância da revenda de unidades múltiplas de 64Kbps considerou que não seria de excluir que a eventual revenda dessas unidades pudesse acarretar alguma complexidade adicional, nomeadamente em termos de planeamento e processamento por parte da PTC, tendo concluído que as entidades beneficiárias acordassem com a PTC as condições de implementação necessárias a uma implementação inicial mais célere e eficaz da tarifa plana, tendo considerando adequado que, numa primeira fase esta se delimitasse a múltiplos inteiros de 2 Mb.*

##### B. Respostas recebidas

A Onitelecom e Sonaecom não reconhecem limitações técnicas à revenda de unidades de capacidade inferiores a 2Mbps e à entrega de tráfego propriedade de operadores distintos num mesmo feixe, as quais conduziram à utilização ineficiente dos recursos de rede das beneficiárias, com a consequente limitação da sua competitividade e dos benefícios para o consumidor.

A Onitelecom refere ainda que a limitação da revenda a unidades de 2Mbps, não cumpriria o deliberado em 08/06/06 e que o ICP-ANACOM incluiria agora uma disposição contrária à definida. Assim, considera que se deveria clarificar que a revenda é possível em unidades inferiores aos 2Mbps e que os feixes de interligação por capacidade de um operador possam ser utilizados para cursar tráfego da PTC para um terceiro operador.

##### C. Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM reitera, tal como referido no relatório da audiência prévia que conduziu à decisão de 08/06/06 relativa à especificação de alterações à PRI (interligação por capacidade) que a possibilidade de revenda a terceiros de capacidade de interligação excedentária permitirá às beneficiárias da interligação por capacidade maximizar a sua eficiência operacional e económica, na medida em que possibilitará a rentabilização de meios que de outro modo poderiam não ser utilizados.

Neste contexto, o ICP-ANACOM entende dever clarificar-se o ponto 4 (revenda de unidades de interligação por capacidade) do anexo 9 (interligação por capacidade) da PRI, da seguinte forma: onde se lê "*O OPS detentor das unidades de capacidade pode entregar*", deve ler-se "*o OPS detentor das unidades de capacidade deve entregar*" e onde

se lê "e a PT Comunicações pode encaminhar tráfego destinado a um terceiro OPS (...)", deve ler-se "e a PT Comunicações entregará, quando for solicitada, tráfego destinado a um terceiro OPS (...)".

Por outro lado, o ICP-ANACOM reconhecendo a importância da revenda de unidades múltiplas de 64Kbps considerou que não seria de excluir que a eventual revenda dessas unidades pudesse acarretar alguma complexidade adicional, nomeadamente em termos de planeamento e processamento por parte da PTC, tendo concluído que as entidades beneficiárias acordassem com a PTC as condições de implementação necessárias a uma implementação inicial mais célere e eficaz da tarifa plana, tendo considerando adequado que, numa primeira fase esta se delimitasse a múltiplos inteiros de 2 Mb.

Neste contexto, tendo em consideração que a interligação por capacidade entrará em vigor sessenta dias após a publicação da versão da PRI e relevando o interesse anteriormente referido na possibilidade de revenda de unidades múltiplas de 64Kbps, entende-se necessário definir o início da fase de disponibilização da revenda em unidades múltiplas de 64Kbps, a qual deverá entrar em vigor no prazo de seis meses a partir da data de aprovação da presente decisão.

### **2.2.3 CONDIÇÕES DE TRANSBORDO DE TRÁFEGO**

#### A. Sentido provável de decisão (Anexo 2 do SPD – II.E)

Deve ser previsto o transbordo do tráfego elegível, o qual deverá ser efectuado:

- i) Em primeiro lugar, através dos circuitos associados à interligação temporizada no mesmo PGI, existindo o pagamento de um preço por transbordo de tráfego que promova uma correcta planificação dos feixes de interligação por capacidade. Neste sentido, deve ser adoptado o factor 2 vezes o preço de interligação temporizada;
- ii) Em segundo lugar, quando todos os circuitos das interligações por capacidade e temporizada num dado PGI estiverem ocupados, o transbordo do tráfego elegível deve ser efectuado através do esquema actualmente acordado entre os operadores, i.e., no caso do transbordo ser efectuado através dos circuitos de interligação de outro PGI, aplicam-se os preços de interligação da PRI (modelo temporizado) para o nível de interligação correspondente;
- iii) Alternativamente, através de interligação indirecta com outro operador, permitindo ao beneficiário da oferta optar, no caso de congestionamento dos seus circuitos com a PTC, por enviar o tráfego para um terceiro operador, que entregaria nos seus circuitos o tráfego à PTC.

#### B. Respostas recebidas

A PTC considera que as condições de transbordo de tráfego especificadas na deliberação dos elementos mínimos, só se aplicariam ao tráfego com origem no OPS e destinado à PTC, permitindo ao OPS optar por enviar o tráfego para a PTC através de um terceiro operador, no caso do congestionamento dos seus circuitos com a PTC.

A Tele2 considera que picos esporádicos de tráfego não evidenciarão um subdimensionamento negligente da planificação dos feixes de interligação por capacidade, não identificando os custos em que PTC incorreria com o transbordo de tráfego da

interligação por capacidade para a temporizada (considerando, que nesse caso, a PTC receberia sempre o valor correspondente a esta última), pelo que não se justificaria a introdução de penalidades pelo transbordo de tráfego nem o factor usado (duas vezes o preço de interligação temporizada). Deste modo, solicita que o tráfego excedentário cujo valor mensal não ultrapasse metade do preço da interligação por capacidade, seja facturado pela PTC, de acordo com o preçário da interligação temporizada.

A Onitecom considera que para melhor transparência das condições de transbordo de tráfego, a PRI deveria reflectir o entendimento ICP-ANACOM referido no relatório anexo à deliberação de 08/06/06 (pág.12): "(...) *não se vê razão para que, no caso particular em que os OPS estejam ligados a centrais PTC que disponham de mais de um tipo de PGI no modelo de interligação por capacidade, não seja previsto o transbordo, de um PGI de nível inferior para um de hierarquia superior, pelo que não se tratando de planeamento negligente, não haverá lugar a pagamento de qualquer penalização*".

### C. Entendimento do ICP-ANACOM

Tal como referido no relatório anexo à decisão de 08/06/06, as beneficiárias devem planificar e dimensionar a interligação por capacidade, tendo em conta as suas previsões de procura. Assim, reitera-se, tal como referido no SPD, que tratando-se de tráfego elegível para tarifa plana, o dimensionamento dos circuitos é da competência da beneficiária (OPS) uma vez que é esta que solicita a interligação por capacidade, ainda que seja tráfego originado na rede da PTC, cabendo a esta estabelecer no mapa de encaminhamentos as rotas alternativas acordadas com os OPS.

Por outro lado, tal como referido na decisão de 08/06/06, é necessário promover um correcto planeamento da interligação por capacidade designadamente a nível da programação dos feixes e encaminhamentos de tráfego. Neste contexto, entende-se que o critério de identificação de uma situação de subdimensionamento da interligação por capacidade apresentado pela Tele2 ao permitir o transbordo do tráfego sem penalização não fomenta o correcto dimensionamento da interligação por capacidade.

O ICP-ANACOM não vê razão para que, no caso particular em que os OPS estejam ligados a centrais PTC que disponham de mais de um tipo de PGI no modelo de interligação por capacidade, não seja previsto o transbordo, de um PGI de nível inferior para um de hierarquia superior, pelo que não se trata de planeamento negligente, não havendo lugar a pagamento de qualquer penalização. Assim, dever-se-á explicitar que: "*Quando um OPS esteja ligado a uma central PTC que disponha de mais de um tipo de PGI no modelo de interligação por capacidade, deve ser previsto o transbordo, de um PGI de nível inferior para um de hierarquia superior, não havendo lugar a pagamento de qualquer penalização*".

## **2.2.4 DEFINIÇÃO DE PRAZOS**

### **2.2.4.1 Prazo para validação de pedidos**

#### A. Sentido provável de decisão (Anexo 2 do SPD – II.G1)

*No ponto 6 (Procedimento de contratação de capacidade e de migração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade), alínea a), do*

*anexo 9 da PRI, o prazo para a validação de pedidos deve ser contabilizado em dias de calendário, como referido no ponto 11 da deliberação de 08/06/06.*

#### B. Respostas recebidas

A PTC considera que o prazo para validação de pedidos contemplaria as actividades de análise e validação do mesmo, incluindo nomeadamente as tarefas de verificação do cumprimento das regras estabelecidas, verificação de disponibilidade de comutação, verificação da existência e/ou pedido de meios de transmissão, bem como actividades associadas à análise do seu impacto nas aplicações de encaminhamento. Considera ainda que dado que na actual PRI os tempos de implementação das alterações a efectuar na interligação estão todos definidos em dias úteis, se deveria manter o prazo para validação de pedidos em cinco dias úteis.

A Onitelem concorda que o prazo relativo à validação do pedido de migração da interligação temporizado para a interligação por capacidade (e vice-versa) deve ser de cinco dias de calendário e não de cinco dias úteis como apresentado pela PTC.

#### C. Entendimento ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM estabeleceu na decisão de 08/06/06 que o prazo de validação do pedido de migração do modelo de interligação temporizado para o modelo de interligação por capacidade (e vice-versa) deveria ser de cinco dias. Trata-se de um prazo independente dos restantes prazos constantes na PRI (ainda que estes estejam definidos em dias úteis). Releva-se, tal como referido pela Onitelem, que esta foi uma das alterações que o ICP-ANACOM efectuou na deliberação de 26/06/06 face à posição constante do documento de consulta pública lançada em 29/06/05<sup>3</sup>. Foi referido no respectivo relatório (pág. 19), como justificativo dessa alteração a necessidade de fomentar a implementação do modelo, atendendo a que a mesma tem de ser necessariamente expedita.

### **2.2.4.2 Diferenciação de prazos de migração de interligação temporizada para a interligação por capacidade**

#### A. Sentido provável de decisão (Anexo 2 do SPD – II.G2)

*Os prazos fixados na deliberação de 08/06/06, para migração do modelo de interligação temporizada para o modelo de interligação por capacidade, afiguram-se adequados para fazer face ao desenvolvimento expectável da oferta, pelo que a diferenciação de prazos entre uma fase inicial de implementação da oferta e uma fase subsequente, prevista no ponto 6 (procedimento de contratação de capacidade e de migração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade) do anexo 9 da PRI, deve ser removida.*

#### B. Respostas recebidas

A PTC reitera que, com base nas actuais interligações existentes entre os OPS e a PTC, e de acordo com a actual ocupação dos feixes de interligação, prevê-se que inicialmente os OPS façam chegar à PTC, no mínimo, duzentos pedidos de alteração e/ou criação de

---

<sup>3</sup> Vide <http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=155563>.



interligação por capacidade em simultâneo. Assim, a PTC considera que apesar de o ICP-ANACOM concordar ser benéfico que a PTC estabeleça com os OPS um plano das actividades a serem efectuadas, tal não seria suficiente para garantir a adequada e atempada realização dos trabalhos necessários à satisfação dos pedidos destes, sem que seja considerado um prazo mais dilatado para esta fase de transição, pelo que solicita um período de transição para a implementação da interligação por capacidade, com um prazo máximo de noventa dias.

A Onitelecom concorda com o disposto no ponto 2 da parte decisória do projecto de decisão, onde se refere que a PRI deverá ser alterada no que respeita aos prazos de migração da interligação temporizada para a interligação por capacidade conforme constante na deliberação do ICP-ANACOM de 08/06/06.

### C. Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM, na decisão de 08/06/06, tomou em conta os comentários efectuados pela PTC relativamente a esta matéria, não tendo considerado razoável a diferenciação dos prazos de migração da interligação temporizada para a interligação por capacidade de acordo com a respectiva fase de implementação, na medida em que a PTC teria já beneficiado de um prazo razoável para preparar a disponibilização da oferta. Assim, não se justifica a definição de prazos mais alargados para uma primeira fase de implementação da oferta, considerando-se que os prazos fixados na deliberação de 08/06/06 se afiguram adequados para fazer face ao desenvolvimento expectável da oferta.

## **2.2.5 DEFINIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE CONTRATAÇÃO**

### A. Sentido provável de decisão (Anexo 2 do SPD – II.H)

*A proposta da PTC (página 6 do Anexo 9) reflecte o deliberado em 08/06/06, i.e., no decurso do primeiro ano de vigência da oferta, o período mínimo de contratação será de um ano. Após o primeiro ano de vigência da oferta, o período mínimo de contratação será de dois anos.*

### B. Respostas recebidas

A Vodafone considera que um período mínimo de contratação seria desproporcional, porque o OPS poderia ficar constrangido à tarifa plana, mesmo se esta não se viesse a revelar rentável a partir de determinado momento.

Para a Onitelecom, deveria ser previsto que, em caso de alterações das condições económicas da oferta (por via de alteração do preço por minuto da interligação), o OPS deveria poder migrar ou mesmo pedir a desinstalação de circuitos em tarifa plana sem lhe ser imputada qualquer penalização.

### C. Entendimento do ICP-ANACOM

Reitera-se, tal como referido na decisão de 08/06/06, que o estabelecimento de um período mínimo de contratação é justificável pela necessidade de incentivar a estabilidade na interligação por capacidade e uma adequada planificação do tráfego, possibilitando a

correcta avaliação por parte dos OPS, do impacto da oferta de interligação por capacidade no mercado e permitindo a adequação da capacidade contratada às necessidades reais.

Neste sentido, na decisão de 08/06/06, considerou-se que um período mínimo de contratação de dois anos seria excessivo numa primeira fase de implementação da oferta face ao grau de incerteza associado às estimativas de consumo, não permitindo aos operadores a correcta avaliação do impacto da mesma no mercado, pelo que entendeu que no decurso do primeiro ano de vigência da oferta, o período mínimo de contratação teria a duração de um ano.

Em relação à pretensão formulada pela Onitelecom, tal como referido no SPD, com uma antecedência não inferior a um mês em relação ao final do período mínimo de contratação, cada operador poderá solicitar à PTC alterações na capacidade contratada, com vista a adequar a mesma às suas necessidades efectivas, não sendo aplicáveis penalizações pelas alterações solicitadas.

#### **2.2.6 METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PREÇO DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE (TARIFA PLANA DE INTERLIGAÇÃO)**

##### A. Sentido provável de decisão (Anexo 2 do SPD – II.I)

*Considera-se que as diferenças verificadas entre as estimativas ICP-ANACOM e os valores apresentados pela PTC no que se refere ao trânsito duplo poderão dever-se à aplicação, pela PTC, de perfis de tráfego mais actualizados para o cálculo dos preços médios da interligação por capacidade, não sendo, no entanto, possível confirmar esta hipótese uma vez que a PTC não disponibilizou informação detalhada relativamente à informação utilizada no cálculo. Atendendo, não obstante, a que os desvios verificados são materialmente pouco relevantes, considera-se que os valores indicados estão em conformidade com a metodologia definida na deliberação de 08/06/06.*

##### B. Respostas recebidas

A Vodafone considera que a oferta de interligação por capacidade proposta não se traduziria efectivamente numa redução dos custos totais de interligação, visto que:

- i) caso o OPS atingisse o volume de tráfego que estaria definido na PRI não existiria redução de custos, na opção de interligação por capacidade, *vis-à-vis* a interligação temporizada;
- ii) o perfil de tráfego de um OPS não seria necessariamente idêntico ao considerado no cálculo do volume de minutos utilizado no estabelecimento do preço de interligação por capacidade,

pelo que, em consequência, a Vodafone (com volume de tráfego mensal por E1 de 180.000 minutos), pagaria, caso viesse a optar por uma interligação por capacidade, um preço médio por minuto superior àquele que pagaria através da interligação temporizada.

Segundo a Onitelecom, o ICP-ANACOM deveria clarificar o que são "*desvios materialmente pouco relevantes*". Este operador considera ainda que os preços de interligação por capacidade deveriam ser actualizados em função de alterações dos preços de interligação do modelo temporizado e defende a aplicação de condições de replicação sempre que a

PTC lance no retalho campanhas ou planos que assentem em "flat rates" ou ofertas agregadas com períodos gratuitos.

### C. Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM considerou na decisão de 08/06/06 que para a obtenção do número de minutos/mês seria preciso ter em conta o mercado objectivo dos operadores a quem se destina a oferta de interligação por capacidade, e por conseguinte o seu perfil de tráfego, tendo determinado que o volume a utilizar na determinação do preço seria 235.257 minutos/mês. Releva-se ainda que, na audiência prévia relativa à decisão que estabeleceu os elementos mínimos da oferta de interligação por capacidade, não foi proposta pela Vodafone qualquer sugestão para redefinição da metodologia de cálculo do preço de interligação por capacidade.

Os desvios materialmente pouco relevantes aproximam-se de cerca de 0,3%, tal como referido na tabela do ponto I do anexo 2 ao SPD e poderão dever-se à aplicação, pela PTC, de perfis de tráfego mais actualizados, pelo que se considera que os valores indicados estão em conformidade com a metodologia definida na deliberação de 08/06/06.

Os preços máximos por unidade elementar de capacidade determinam-se através do produto dos minutos associados a essa unidade pelo preço médio de interligação por minuto ao nível da interligação considerado (local, trânsito simples ou trânsito duplo), o qual é fixado na PRI para a interligação temporizada. Reitera-se, tal como referido no relatório anexo à decisão de 08/06/06, que qualquer preço estabelecido com base no tráfego médio cursado anteriormente, tende, uma vez estabelecido, a incentivar o aumento do tráfego, tornando-se eventualmente desajustado, pelo que terá de ser reavaliado periodicamente.

Quanto à reavaliação do preço de interligação por capacidade, naturalmente esta será efectuada aquando da alteração dos preços de interligação temporizada definidos na PRI, sendo que, atendendo à obrigação de não discriminação aplicável à PTC, qualquer oferta retalhista lançada por aquela empresa deve ter condições de replicabilidade asseguradas.

## **2.2.7 MINUTA-TIPO DE ACORDO DE INTERLIGAÇÃO**

### A. Sentido provável de decisão (Anexo 2 do SPD – II.J)

Referiu-se no SPD que *"as ofertas de referência contêm as condições gerais de oferta de determinado serviço prestado pela PT, pelo que pressupõe que seja celebrado um acordo entre as partes. A própria PRI em vigor, para além de conter logo à cabeça uma definição de "acordo de interligação", afirma-o expressamente no ponto 5.1. Quanto à inclusão na PRI de uma minuta-tipo de acordo de interligação, não se vê obstáculo desde que a mesma respeite o constante da oferta de referência, a qual, por sua vez, deve estar em conformidade com as deliberações da ANACOM"*.

## B. Respostas recebidas

A Onitecom pronunciou-se quanto à minuta-tipo de acordo de interligação, referindo que esta abrangeria aspectos não regulados até ao momento, pelo que não seria aceitável a sua aprovação tácita, na medida em que a PTC procuraria impor abusivamente condições de reciprocidade quando estas seriam irrealizáveis por diferenças essenciais na estrutura das redes ou por se reportarem a obrigações de regulação assimétrica.

## C. Entendimento do ICP-ANACOM

Sendo certo que, conforme mencionado na secção 5.1 da PRI, a prestação dos serviços de interligação pressupõe a existência de acordos de interligação com todos os OPS envolvidos, o ICP-ANACOM entende que os serviços prestados no âmbito da PRI não devem estar condicionados à celebração de um acordo de interligação que não seja compatível com o disposto na PRI, visto ser este mesmo o sentido da existência de uma proposta de referência. Assim, o disposto na secção 25 da PRI integrando a interligação por capacidade, segundo o qual *"a prestação dos serviços abrangidos pela oferta está sujeita à celebração de um acordo de interligação (...)"*, deve ser removido. Tal não preclui que a minuta-tipo de acordo de interligação seja incluída na PRI desde que respeite o constante da oferta de referência, a qual, por sua vez, deve estar em conformidade com as deliberações do ICP-ANACOM.

Finalmente, tendo em conta que a integração na PRI de uma minuta-tipo apresentada pela PTC, constitui um aspecto da maior relevância para os beneficiários da PRI, tendo a mesma sido apenas comentada pela Onitecom, entende-se que a referida proposta de minuta-tipo deverá ser objecto de análise e decisão seguinte em procedimento separado, não devendo em caso algum a não aprovação de tal minuta ser condicionante da fruição das condições estabelecidas na PRI.

Releva-se que suprarreferida audiência prévia sobre o conteúdo da minuta-tipo não deve condicionar, em qualquer caso, a presente decisão de alterações à PRI e a subsequente entrada em vigor da oferta de interligação por capacidade.

## **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ACTUAÇÃO**

O ICP-ANACOM reflectirá a apreciação efectuada no presente relatório na decisão final sobre alterações à PRI relativas à oferta de interligação por capacidade.